



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.563 - RJ (2015/0309636-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
AGRAVADO : ALINE SANGI BARANDA
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
REPR. POR : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - ADMINISTRADOR
SUSCITANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR PESSOA JURÍDICA CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 60 DA LEI 11.101/05. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DE ESPECIAL PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR EXPRESSA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EM CASO ESPECÍFICO: CC 144.219/RJ, 2ª SEÇÃO, MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 14/06/2017. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.563 - RJ (2015/0309636-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
AGRAVADO : ALINE SANGI BARANDA
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
REPR. POR : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - ADMINISTRADOR
SUSCITANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A em face da decisão (e-STJ, fls. 200/204) que, monocraticamente, não conheceu do conflito de competência.

Tal *decisum* foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

1 - Conflito de competência entre o juízo em que se processa a recuperação judicial versus juízo laboral em que se executa crédito decorrente da legislação do trabalho, com inclusão no polo passivo da empresa criada nos termos do art. 60 da lei n.º 11.101/05, tendo em vista o reconhecimento da existência de grupo econômico.

2 - Não configuração do conflito de competência, em face das peculiaridades do caso.

3 - Os débitos trabalhistas não foram incluídos no plano de recuperação judicial, não se implementando a novação estabelecida no art. 59 da LRF.

4 - A recuperação judicial já foi encerrada por sentença com trânsito em julgado.

5 - CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM A REVOGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO LIMINAR.

Em suas razões, a parte agravante defende, em síntese, a configuração do conflito, na medida em que dois juízos distintos estão decidindo acerca da existência ou não de sucessão na responsabilidade pela quitação dos débitos trabalhistas das recuperandas.

Para tanto, afirma que (a) *"(...) ao considerar inexistente o conflito de competência suscitado, sufraga entendimento mil vezes equivocado da justiça trabalhista segundo o qual aquele que, confiando inadvertidamente na letra da lei (Lei nº 11.101/05, art. 60, parágrafo único), adquire a unidade produtiva isolada de empresa em recuperação judicial, acaba por ser premiado com uma plethora de reclamações trabalhistas pelas quais responde integralmente..."* (e-STJ, fl. 217); (b) *"(...) não é verdade que, transitada em julgado a sentença proferida na recuperação judicial, impossível cogitar-se de conflito de competência: o encerramento é meramente formal, para não se dizer ficto, eis que subsistem incidentes ainda não julgados (...)"* (e-STJ, fls. 217/218); e (c) *"(...) se dúvidas não há de que é do Juízo da recuperação a competência para decidir pela existência, ou não, de sucessão nas dívidas da recuperanda pela nova empresa constituída e alienada como UPI, é indeclinável a competência do MM Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde se processou a recuperação da Mobilitá, para apreciar essa questão é inadmissível que a Justiça Trabalhista se arvore em competente para decidi-la"* (e-STJ, fls. 225).

Pleiteia, por fim, o provimento do agravo interno.

Sem impugnação (e-STJ fl. 236).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.563 - RJ (2015/0309636-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a questão versada no presente incidente diz respeito unicamente à definição do juízo competente para a deliberação acerca de sucessão de obrigações de natureza trabalhista, e tão somente elas, das empresas em recuperação judicial, situação idêntica à examinada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Conflito de Competência n.º 144.219/RJ, de minha relatoria, julgado na assentada do dia 14/06/2017.

Com efeito, a empresa Casa e Vídeo Rio de Janeiro S/A (CVRJ) suscitou o conflito em face do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual tramita a recuperação judicial de Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda., Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda. e Paraibuna Participações Ltda., e do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

A referida pessoa jurídica teve origem com a aprovação, por parte dos credores integrantes do plano de recuperação - com homologação pelo juízo da vara empresarial retro mencionada -, da alienação de unidade produtiva do grupo de empresas (Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda., Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda. e Paraibuna Participações Ltda.) que, em dificuldades econômicas, postulou e viu deferida a sua recuperação judicial.

O plano de recuperação previu a aquisição da unidade produtiva denominada Casa & Vídeo Rio de Janeiro pela sociedade anônima Casa e Vídeo Holding, controlada por um fundo denominado FIP Controle,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído por credores optantes que converteram os seus créditos em quotas do referido fundo e por investidores financeiros.

De outro lado, o juízo laboral referido, no âmbito de execução de valores reconhecidos em reclamação trabalhista proposta por empregado das empresas em recuperação, determinou a inclusão da CVRJ no polo passivo da ação por considerá-la sucessora e integrante do mesmo grupo econômico.

Nesse contexto, a suscitante, ora agravante, aduziu que a sociedade, criada a partir do plano de recuperação, é alcançada pelo parágrafo único do art. 60, da Lei 11.101/05, a prever que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em quaisquer obrigações do devedor, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Assim, afirmou a presença de conflito, pois a questão relativa à sucessão na responsabilidade das dívidas entre as empresas em recuperação e a unidade produtiva criada pelo plano, ou mesmo o reconhecimento de grupo econômico, deverá ser objeto de análise pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ e não pelo juízo em que tramita a reclamatória trabalhista.

Após o relato dos fatos e das alegações e informações trazidas pelas partes, cumpre afirmar que o incidente denominado conflito de competência, na forma em que estabelecido nos arts. 66 e 951 e segs. do CPC/2015, tem por objetivo apenas dirimir eventual dúvida acerca da competência para o exercício de determinada atividade jurisdicional, quando duas ou mais autoridades judiciárias se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

Calcado numa interpretação extensiva das normas que delineiam o conflito de competência (art. 66 do CPC/2015 e 115 do CPC/73), o STJ tem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses excepcionais, reconhecido e admitido o incidente quando observada a potencialidade ou o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes pelas autoridades judiciárias (v.g.: AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 02/05/2012; MS 12.481/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 06/08/2009; EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009; AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 12/05/2008).

Nesse contexto, há que se referir que, conforme mencionado pela suscitante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a configuração de conflito nas hipóteses em que juízos distintos controvertem acerca da existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação judicial de unidade produtiva (art. 60 da Lei 11.101/05), entre a sociedade em recuperação e a arrematante, afirmando, nesses casos, a competência do juízo recuperacional, notadamente porque, além de o desenvolvimento de atividade jurisdicional simultânea pelos juízos envolvidos ocasionar evidente prejuízo às partes, considerou-se o juízo que homologou a referida alienação o mais habilitado a verificar a extensão e higidez da medida adotada.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da Segunda Seção do STJ: AgRg no CC 116.036/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/06/2013) e AgRg no CC 112.638/RJ (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 19/08/2011).

Todavia, consoante dito e reafirmado anteriormente, cuida a hipótese de redirecionamento da execução trabalhista para empresa tida como pertencente a um mesmo grupo econômico.

Para essa específica situação, a Segunda Seção do STJ tem orientação firme no sentido de que *"não há conflito de competência quando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial" (AgInt no CC 144.195/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2017).

Nessa mesma linha: AgInt no CC 146.073/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2016); CC 124.065/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/11/2016); AgRg no CC 138.936/RJ (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015); AgRg nos EDcl no CC 140.495/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2015); AgRg no CC 133.961/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014).

Irrelevante a circunstância de que a pessoa jurídica, incluída no polo passivo da execução trabalhista, tenha sido criada nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/05, na medida em que a questão relacionada à formação do grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º) é matéria a ser discutida no âmbito da própria Justiça Especializada pelas vias recursais próprias.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ: AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 01/10/2015.

Ainda que se pudesse superar tal orientação do STJ, penso que as peculiaridades do caso também não possibilitariam o conhecimento do conflito.

Ocorre que, consoante constou da própria ata da assembleia de credores realizada em 09/09/2009, bem assim das informações recebidas em diversos conflitos anteriormente apresentados pela suscitante, prestadas pelo juízo recuperacional e pelo administrador judicial, os créditos detidos pelos credores trabalhistas (Classe I) não foram incluídos no plano de recuperação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado, ou seja, não foram objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, o que, à toda evidência, também inviabiliza o conhecimento do conflito.

Ora, se os credores trabalhistas não foram submetidos ao plano de recuperação, não há que se cogitar da competência do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre tais obrigações, especialmente se o juízo laboral, como no caso, não ordenou quaisquer atos de contração sobre o patrimônio das empresas em recuperação.

Na hipótese e consideradas as mencionadas particularidades, aplica-se, por analogia, o enunciado da súmula 480/STJ ("*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*"), pois, por ter personalidade jurídica própria e patrimônio distinto da empresas em recuperação, a eventual constrição de bens pertencentes à suscitante não vulnera quaisquer das disposições constantes da Lei 11.101/2005, tendo em vista a inexistência prejuízo ao concurso de credores.

Ao contrário, conforme assinalado pelo saudoso Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, por ocasião do julgamento do pedido liminar no Conflito de Competência 86.594/SP, "*(...) eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)*".

Quanto à afirmação da agravante de que o juízo da recuperação afirmou, em decisão judicial, a inexistência de sucessão das obrigações das recuperandas - o que, ressalto, é irrelevante para a solução do presente incidente -, há que se interpretá-la, por óbvio, com as restrições que o caso contém. Isto é, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento jurisdicional apenas se referiu àqueles débitos contemplados no plano de recuperação, o que não inclui, como já mencionado, os decorrentes da legislação do trabalho.

Por fim, observa-se ainda que, segundo as informações trazidas aos autos, a recuperação judicial já foi encerrada, com a declaração de cumprimento das obrigações assumidas, por sentença com trânsito em julgado 2013, o que também impossibilita o conhecimento do incidente.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0309636-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 144.563 / RJ**

Números Origem: 00005451720115010007 20090010324260 5451720115010007

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : ALINE SANGI BARANDA
INTERES. : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
REPR. POR : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - ADMINISTRADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S) - SP206324
AGRAVADO : ALINE SANGI BARANDA
AGRAVADO : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
REPR. POR : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - ADMINISTRADOR
SUSCITANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.